

Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues
Aguinaldo Pereira
Rafaela Cardena
Paloma Correia S. Venâncio



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA/PR**

Autos do Processo nº 0020056-08.2017.8.16.0044

Recuperação Judicial

**VISION PR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E
MEDICAMENTOS S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS**, já
devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seus advogados
devidamente constituídos, vêm, respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, em atenção a manifestação de mov. 2614.1, manifestar-se nos
termos que seguem:

Em petição de mov. 2598, o credor Procter & Gamble Do Brasil
S.A (“P&G”) requereu a imediata intimação das Recuperandas para retomarem
os pagamentos devidos aos credores, nos termos do plano de recuperação
judicial.

As Recuperandas se manifestaram no mov. 2602 esclarecendo
que de fato, a P&G é credora colaboradora, sendo que o valor que lhe é devido,
após a novação do crédito, é de R\$1.439.729,58 (um milhão quatrocentos e
trinta e nove mil setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Até a presente data, foi devidamente adimplido pelas
Recuperandas o valor de R\$341.780,07 (trezentos e quarenta e um mil
setecentos e oitenta reais e sete centavos), **conforme todos os comprovantes de
pagamento acostados no mov. 2602.**





A P&G, por sua vez, na manifestação de mov 2598 discordou dos valores apresentados, não reconhecendo os pagamentos efetuados e **amplamente comprovado através de documentos de transação bancária!**

Outrossim, há **discordância** entre as partes a respeito da classificação do crédito como sendo quirografário comum ou quirografário, o que, conseqüentemente, interfere no valor final efetivamente devido, e na forma de pagamento. Discutindo-se, portanto, um “valor histórico devido”.

Quanto ao pedido de reestabelecimento do pagamento mensal nos termos do PRJ, informam as Recuperandas que estes vem ocorrendo desde junho, conforme comprovantes anexos, na monta de R\$7.083,55 (sete mil oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Por fim, como forma de dirimir os atritos existentes entre as partes, solucionando qualquer divergência a respeito do saldo já pago e dos valores a serem pagos ou valores devidos, bem como sobre o fornecimento e a condição de credor colaborador, as Recuperandas **requerem que seja determinada a realização de mediação, como determina o PRJ aprovado e homologado.**

Termos em que, submetem à apreciação de V. Exa. e
Pedem deferimento, com urgência.

São Paulo, 8 de agosto de 2024.

Wesley Garcia de Oliveira Rodrigues
OAB/SP 305.224

Aguinaldo Pereira
OAB/SP 374.578

Rafaela Cardena Gatti
OAB/SP 407.406

Paloma Correia Silva Venâncio
OAB/SP 261.421

OLR

